



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

CABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

NUMERO-SE

Organizaçao

e legislativa

11 / 6 / 82

Para este p.º

18 / 6 / 82

Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmº. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA

1022

NOSSA REFERÊNCIA  
Pº.PP

-4. JUN. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - OBRIGATORIEDADE PARA OS VELOCÍPES COM MOTOR TRANSITAREM DURANTE O DIA COM AS LUZES ACESAS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-  
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. um exemplar da  
proposta de decreto regional sobre o assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

Entrada N.º 565 Data 1982-06-11  
102

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional

Ass.: Obrigat. para os velocípedos e mo-  
tor transitarem durante o dia com as luzes  
acesas

Entrada n.º 1782 de 11 / 06 / 82

Arquivo n.º 102

NW.NW

ANEXO: o mencionado

O Responsável

LEGISLAÇÃO



*Handwritten signature*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à  
Assembleia Regional*

*Mg 2/6/82*

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

É evidente a melhoria das condições de segurança resultantes da obrigatoriedade de os motociclos, durante o dia, transitarem mantendo acesas as luzes referidas na alínea b) do nº. 2 do artigo 30º. do Código da Estrada (disposição introduzida pelo Decreto Regulamentar nº. 4/82, de 15 de Janeiro).

Mas é evidente que os importantes objectivos de segurança pretendidos só serão alcançados se também os velocípedes com motor - que para o caso em causa são absolutamente iguais aos motociclos - ficarem sujeitos à mesma obrigação aquando da circulação durante o dia, facto este altamente relevante nos Açores, onde a esmagadora maioria dos veículos de duas rodas em circulação são velocípedes com motor e não motociclos.

O disposto no nº. 3 do artº. 38º. do mesmo Código da Estrada poderá parecer que resolve desde já a questão, mas a verdade é que, não estando ainda a classificação de ciclomotores oficializada em termos de livretes, dúvidas podem surgir que convém resolver.

Assim, nos termos da alínea i) do artº. 44º. do Estatuto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artº. 1º - À semelhança do que já se verifica para os motociclos, na Região Autónoma dos Açores também os velocípedes com motor ficam obrigados a transitarem durante o dia mantendo acesas as luzes referidas na alínea b) do nº. 2 do artº. 30º. do Código da Estrada.

....//....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2 -

....//....

*Artº. 2º - A contravenção do disposto no artigo anterior será punida com a multa de Esc. 200\$ a 1000\$.*

*Aprovado pelo Governo Regional em 2 de Junho 1982*

O SECRETARIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA